

## Aula 8 Teoria económica da Responsabilidade civil (“tort”) II

- 4. Teoria económica da responsabilidade civil extra-contratual (“tort”)
- 4.5 Erros.
- 4.6 Custos administrativos.
- 4.7 Seguros.
- 4.8 Na fronteira entre contrato e responsabilidade civil: bens de consumo
- 4.9 Responsabilidade civil e danos ambientais

1

---

---

---

---

---

---

---

---

## Bibliografia

- ☞ **Obrigatória:**
- ☞ Cooter e Ulen, cap 6 (Cooter 2014) ou cap. 8 (Cooter 2004)
- ☞ Código Civil: (secção V (Responsabilidade Civil ) e secção VIII (Obrigação de Indemnização) do Livro II (Direito das Obrigações)).
- ☞ **Complementar:**
- ☞ Rodrigues, V. (2007) cap. 3 Acidentes
- ☞ Shavell, caps. 8, 9 e 10.
- ☞ Archer, António (2009) Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil, Almedina

2

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.5 Erros

- Os erros são inevitáveis essencialmente por duas razões. Primeiro, obter informação é custoso. Segundo, as partes que fornecem informação nos tribunais, fornecem-na geralmente de forma enviesada para favorecer o seu cliente.
- No âmbito da responsabilidade os erros podem incidir sobre:
  - Extensão do dano
  - Causas do acidente
  - Culpa do(s) agente(s).
- Podem considerar-se **dois tipos de erros:**
  - **erros “certos”** numa dada direcção (ou sobre avaliação ou sub-avaliação)
  - **erros aleatórios**, com média nula (o valor esperado do erro é nulo).
- Que efeitos têm os erros nos incentivos?

3

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.5 Erros

1. O que acontece se os tribunais se enganarem sobre a extensão de danos com a regra da responsabilidade incondicional (*Regra 1 strict liability*)?
  - Isto levará os agentes infractores a adoptarem níveis de precaução excessivos ou insuficientes consoante o erro seja uma sobreavaliação ou subavaliação dos danos respectivamente.
2. O que acontece se os tribunais se enganarem sobre a causalidade do acidente com a regra da responsabilidade incondicional (*Regra 1 strict liability*)?
  - Se por vezes quem causou o acidente não é considerado responsável então o nível de precaução dos infractores será insuficiente.

4

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.5 Erros

3. O que acontece se os tribunais se enganarem sobre a extensão de danos com a regra da negligência (*Regra 3*)?
  - Isto não leva a alteração de comportamentos dos agentes infractores se os erros forem pequenos. (ver figura 8.5 pg. 338)..
4. O que acontece se os agentes infractores se enganarem sobre a extensão de danos com a regra da negligência?  
(o mesmo que em 3. ver figura 8.5 pg. 338).
5. O que acontece se os legisladores se enganarem sobre a definição de padrões com a regra da negligência?
  - Os agentes ajustam o comportamento ao padrão, pelo que se este for abaixo do óptimo ( $-x < x^*$ ) a precaução será insuficiente (e inversamente). (ver fig. 8.6 pg. 340)

5

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.5 Erros (opcional)

6. O que acontece se o erro dos tribunais sobre os danos for aleatório em torno da média, com a regra da responsabilidade incondicional?
  - Isto não leva a alteração de comportamentos dos agentes infractores pois o valor esperado dos acidentes mantém-se constante.
7. O que acontece se o erro dos tribunais sobre os danos for aleatório em torno da média, com a regra da negligência?  
(o mesmo que em 6 pois, *com o padrão certo*, o infractor adoptará o nível de precaução para não ser considerado negligente).
8. O que acontece se os legisladores ou os tribunais se enganarem sobre a definição de padrões (erro aleatório) com a regra da negligência?
  - Leva a um nível de precaução *excessivo*. Note-se que a função custos é descontínua no nível padrão ( $-x$ ) pelo que o valor esperadp de um erro aleatório no padrão é *negativo*. Para evitá-lo os agentes tomarão precauções excessivas.

6

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.6 Custos administrativos.

No modelo simples de responsabilidade civil extra-contratual pretendeu-se minimizar os custos de precaução e de danos provocados por acidentes. Há, contudo, que adicionar a estes os custos administrativos de afectar os custos dos acidentes.

A regra da não responsabilidade, é a que tem menores custos administrativos (cada um paga os seus próprios danos), mas tem o inconveniente, já visto, que infractores não têm incentivos de precaução.

A regra de responsabilidade incondicional, exige que se determine o dano e o nexo de causalidade (que estabelece a culpa)

A regra de negligência exige que os tribunais determinem, dano, nexo de causalidade e negligência.

Há mais acções nos tribunais sob a regra de responsabilidade incondicional, pois em qualquer caso de dano a vítima pode processar. Contudo, os custos administrativos de cada acção são menores do que sob a regra da negligência pois naquela "só" é necessário identificar os danos e provar o nexo de causalidade, e nesta é também necessário provar negligência. O efeito final é pois ambíguo. De que dependerá o efeito final?.....

7

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.7 Seguros

• O sistema legal de responsabilidade civil, se for eficiente, pretende minimizar a soma de **i) custos de precaução, ii) valor esperado dos danos e iii) custos administrativos.**

• Os prémios de seguros cobrem ii) e iii), pelo que se pode reformular os objectivos da responsabilidade civil: *Num sistema de mercados de seguros completos e competitivos o objectivo das regras de responsabilidade civil deve ser o de minimizar a soma dos custos de seguro e de evitar acidentes (acidentes).*

• Sob a regra de não responsabilidade (no liability), os custos sociais dos acidentes são a soma dos custos de precaução de ambas as partes *mais os custos de seguros das vítimas.*

• Sob a regra de responsabilidade incondicional, os custos sociais dos acidentes são a soma dos custos de precaução de ambas as partes *mais os custos de seguros dos agentes infractores.*

• A melhor regra será a que originar um montante de custos de precaução e custos de seguros mais baratos. Isso dependerá da estrutura de *incentivos, da informação dos agentes e do que ambos podem fazer para reduzir o custo dos acidentes.*

8

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.7 Seguros

• A existência de seguro faz com que os segurados incorram no problema do *risco moral*, isto é tenham *menor* precaução do que teriam caso não tivessem seguro.

• As companhias de seguros combatem o risco moral com as franquias (de montante fixo ou percentual) e com a "indexação" dos prémios ao histórico dos acidentes do segurado.

(Qual o significado económico da franquia?)

• Os segurados passam então a ter mais precaução, apesar do risco coberto pela seguradora, pois sabem que o prémio de seguro subirá caso tenham a culpa do acidente.

•Ex.

•No séc. XIX, nos bens de consumo, vigorava a não responsabilidade, pelo que os consumidores ou se seguravam ou não tinham o risco coberto e suportavam os danos. No séc. XX, com a responsabilidade civil incondicional, a indústria teve de fazer duas coisas: i) segurar-se contra eventuais acidentes nos consumidores, ii) diminuir a probabilidade de acidentes.

9

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

#### 4.8 Na fronteira entre contrato e responsabilidade civil: bens de consumo

- No caso dos bens de consumo existe *contrato*, mas os acidentes podem *acontecer*, pelo que estamos na fronteira entre contrato e responsabilidade civil.
- Um exemplo clarifica o problema:

	(1)	(2)	(3)	(4)= (2)*(3)	(5)=(1)+ (4)
Comport. Empresa	Custo Prod. Emp.	Prob. Acidente	Dano em caso Acidente	Valor esp. Dano Ac.	Custo social unid.
Usa Garrafa	0,4	1/100.000	10.000	0,1	0,5
Usa Lata	0,43	1/200.000	4000	0,02	0,45

1. É mais eficiente usar garrafas ou latas?
2. Se o produtor **não** tiver responsabilidade o que vai acontecer (qual o equilíbrio)?
3. E se o produtor tiver responsabilidade?

10

---



---



---



---



---



---



---



---

#### 4.8 Na fronteira entre contrato e responsabilidade civil: bens de consumo

- A solução socialmente **eficiente** é usar **latas**.
- Se o produtor tiver **responsabilidade incondicional** pelos danos usar-se-ão garrafas e ele tentará minimizar a probabilidade de acidentes.
- Se o produtor **não** tiver responsabilidade e a informação dos consumidores for **perfeita** usar-se-ão **latas**. Porquê?
- Se o produtor **não** tiver responsabilidade e a informação dos consumidores for **imperfeita** usar-se-ão **garrafas**. Porquê?
- **Conclusão:** Uma justificação para que se tenha adoptado a **responsabilidade incondicional**, é porque os consumidores têm em geral menos informação (e imperfeita) sobre a qualidade dos produtos pelo que o **equilíbrio de mercado seria ineficiente com uma regra de não responsabilidade**.

DL 383/89 de 6 de Novembro Artº 1º (Responsabilidade Objectiva do produtor)

“O produtor é responsável, **independentemente de culpa**, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação.”

11

---



---



---



---



---



---



---



---

#### 4.9 Responsabilidade civil e danos ambientais

A legislação:

- 1- Constituição da República Portuguesa – A proteção do ambiente é uma tarefa do Estado e um direito do cidadão (artº 9º d) e e) e artº 66º nº 1)
- 2- Código Civil – vários artigos (483, ...)

“1. Aquele que, com **dolo** ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa **nos casos especificados na lei**.”

3- Lei de bases do Ambiente – Lei 11/87 – Estabelece a obrigação de indemnizar independentemente de culpa (artº 41)

4- Lei 50/2006 de 29 de Agosto – Lei quadro das contra-ordenações ambientais.

5- Decreto-Lei 147/2008 – Estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais

12

---



---



---



---



---



---



---



---

## 4.9 Responsabilidade civil e danos ambientais

Artigo Expresso Online: Não Há Memória de Condenações por Crimes de dolo ambiental

\* "Arrisco a dizer que não há memória de casos de condenação na justiça portuguesa de crimes por dolo ambiental, que resultem de danos continuados", provocados por uma entidade coletiva, afirma Ivone Rocha, uma das poucas juristas portuguesas especializadas em direito do ambiente.

A dificuldade neste tipo de processos reside "na obtenção de prova", mas também na "incapacidade técnica de os tribunais abordarem estas questões", afirma a jurista. E explica: "É preciso estabelecer o dano e a causa do mesmo, preenchendo vários requisitos". O que nem sempre é fácil. E por isso "se costuma dizer que o dano ambiental é órfão de causa".

E não há registo de nenhum responsável por uma empresa causadora de um dano ambiental com dolo, em Portugal, que tenha sido condenado à pena máxima de oito anos de prisão. E mesmo a nível internacional, serão escassos os casos. Um dos maiores danos ambientais recentes, causado pelo naufrágio do navio Prestige ao largo da Galiza, em 2001, acabou com uma absolvição dos responsáveis.

Pegando no exemplo do surto de legionella de Vila Franca de Xira, que já matou sete pessoas e fez adoecer 278, Ivone Rocha lembra que este "é o tipo de caso em que havendo perdas de vida e afetação de saúde pública, poderá haver crime ambiental por negligência, para o qual o regime contraordenacional prevê coimas que podem chegar aos cinco milhões de euros". Ou seja, a multa máxima prevista no regime das contraordenações por este tipo de dano é de 2,5 milhões de euros, mas no caso de afetação de saúde pública comprovada pode duplicar para cinco milhões de euros.

13

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.9 Responsabilidade civil e danos ambientais

### • 1) Responsabilidade objectiva

1 — O operador que, independentemente da existência de dolo ou culpa, causar um dano ambiental.

..... (só nos casos e situações descritas na Lei existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa)

### 2) Responsabilidade subjectiva

1 — O operador que, com dolo ou negligência, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer actividade ocupacional..

Em 1) é necessário provar obrigatoriamente: a) Facto voluntário do agente; b) Nexo de imputação de facto ao agente, c) Dano d) nexo de causalidade entre facto e dano.

Em 2) é necessário provar adicionalmente a culpa ou o dolo

Compete ao lesado provar a culpa do lesante.(CC487 1) sendo que "a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso" (CC 487 2)

14

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.9 Responsabilidade civil e danos ambientais

### • Dificuldades na área ambiental (baseado em Archer):

#### 1- Dificuldades de mensuração do dano

2- Dificuldade de estabelecer o nexos de causalidade - Pode haver concausalidade - várias causas.

"A prova do nexos de causalidade entre a conduta do lesante e o dano é um dos principais obstáculos a transpor pelo lesado "no âmbito da efectivação jurisdicional da responsabilidade civil por danos ambientais" (Archer p. 63)

#### 3- períodos de latência das causas podem ser grandes

15

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 4.9 Responsabilidade civil e danos ambientais

### **Responsabilidade civil e administrativa:**

**Responsabilidade civil** – obrigação a indemnização a **indivíduos lesados** (efeitos de danos nos indivíduos)

**Responsabilidade administrativa** – obrigação de indemnização pelos danos no ambiente (sobre a colectividade).

### **Direito dos particulares vs. regulação estatal?**

“... Em certas circunstâncias, um regime de responsabilização atributivo de direitos aos particulares constitui um mecanismo de protecção do ambiente económica e ambientalmente mais eficiente do que a tradicional abordagem de mera regulação ambiental por parte do Estado, numa perspectiva de comando e controlo....sempre que os particulares disponham de mais ou melhor informação do que as autoridades administrativas relativamente a um estado de conservação ambiental, ou quanto ao risco próprio das actividades económicas, é preferível dotá-las de direitos indemnizatórios, investindo assim o cidadão na qualidade de verdadeiro zelador do ambiente.” António Archer pg. 32.

16

---

---

---

---

---

---

---

---

## Anexo: Responsabilidade Civil no Código Civil Português

Ver LIVRO II Direito das Obrigações

Secção V Responsabilidade Civil

Em particular artigos 483, 498, 486, 487, 493,494, 496, 503 e 506

Secção VIII Obrigação de Indemnização

Em particular artigos Art. 562, 563, 564, 566, 569, 570.

17

---

---

---

---

---

---

---

---